



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 118/2024.

Promove alterações na Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

§ 4º O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos, junto ao órgão gerenciador.

Art. 30. Os veículos para utilização no serviço de táxi deverão ter idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação e ser dotados, obrigatoriamente, de:

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de junho de 2024.


Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.06.24 16:08:33
-03'00'
RENATO CARVALHO FERNANDES
Documento assinado digitalmente
gov.br ELIAS PERPETUO SARAIVA
Data: 21/06/2024 16:48:09 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Elias Perpétuo Saraiva



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Nobres membros do Poder Legislativo, segue o incluso Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências.

O Projeto de Lei almeja promover alteração legislativa na Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, visando alterar a redação do § 4º do art. 15 da mencionada Lei, a fim de dispor que o recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos.

O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos é razoável, visto que diminuirá os custos da vistoria para os permissionários, além do que, esse prazo não é suficiente para que o veículo de transporte de passageiros sofra desgastes consideráveis.

No que se refere a alteração da redação do caput do art. 30, ela tem por objetivo estabelecer que os veículos para utilização no serviço de táxi deverão ter idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação. Tal alteração também se mostra pertinente, na medida em que a idade máxima de 10 (dez) anos não ensejará um desgaste excessivo do veículo, a ponto de comprometer a sua vida útil para atuar como veículo de transporte de passageiros.

Neste sentido, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências, solicita-se a apreciação, votação e aprovação deste Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se para o seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
21 de junho de 2024.


Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2024.06.24
16:08:47 -03'00'
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 5792, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

(Vide Decreto nº 310/2023)

(Regulamentada pelo Decreto nº 153/2017)

"Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências."

PUBLICIDADE

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade de táxi, no Município de Araguari, em consonância com as Leis Federais de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de julho de 1995.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel na modalidade de táxi será realizada, por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, por meio da outorga de permissão às pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas como motoristas autônomos no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - permuta de veículos: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários;
- II - permuta de pontos: troca de pontos regulamentados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários, mediante autorização da autoridade de trânsito, de competência da autoridade de trânsito, de competência do órgão gerenciador;
- III - remanejamento de pontos: mudança de localização do ponto;
- IV - remanejamento de vagas: desocupação de uma vaga pelo permissionário de um ponto, a fim de ocupar vaga existente em outro ponto.

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, na qualidade de órgão gerenciador.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

Art. 6º A SETTRANS deverá expedir os documentos e certidões relativas aos permissionários, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão de taxista.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 7º O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi no Município de Araguari, será prestado por permissão do Poder Público através do instrumento jurídico de contrato administrativo de permissão de serviço de público.

§ 1º A outorga da permissão é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida por tempo determinado, mediante processo licitatório e somente transferível por sucessão legal hereditária e vedada a subpermissão.

§ 2º A alteração no número de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Araguari após estudos da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório.

§ 3º A alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá a proporção de até 1(um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º Será outorgada somente uma permissão por pessoa física, formalizada através de termo próprio.

§ 1º A transferência somente se dará por sucessão ou por invalidez e seguirão as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

Art. 9º A permissão terá duração de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, condicionada a prorrogação:

I - à prévia reavaliação do serviço prestado pelo permissionário no período antecedente;

II - à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, as permissões concedidas anteriormente e em vigor, bem como as transferidas por sucessão, invalidez e ou falecimento do seu titular, terão seu prazo de vigência regulamentado na forma desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de reversão ao seu patrimônio,

anuência prévia do órgão gerenciador:

I—transferência da permissão, mediante o atendimento de todos os requisitos preenchidos previstos nesta Lei;

II—em caso de falecimento do permissionário a transferência da permissão aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº ~~10.406~~, de 10 de janeiro de 2002—Código Civil Brasileiro e suas alterações, se dará mediante requerimento protocolado junto a SETTRANS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

III—transferência da permissão ao cônjuge ou filhos, mediante requerimento protocolado junto à SETTRANS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aposentadoria por invalidez;

§ 1º A transferência ao sucessor somente será permitida caso o novo permissionário seja o condutor principal, podendo ser cadastrado condutor auxiliar, na forma desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, deste artigo, o novo permissionário ou o condutor auxiliar por ele indicado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário, até que se conclua o inventário dos bens, a permissão ficará a cargo do inventariante legalmente constituído.

§ 4º Nas hipóteses de transferência constantes nos incisos II e III, deste artigo, caso o novo permissionário não preencha os requisitos legais da permissão para se cadastrar como condutor principal, este deverá apresentar documentação que assim o qualifique, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e permanecerá como responsável pela permissão, devendo cadastrar condutores auxiliares, até o limite de 2 (dois), que comprovadamente preencham os requisitos desta Lei.

§ 5º Após a conferência da documentação pela SETTRANS e, constatado o preenchimento dos requisitos legais, será elaborado novo Termo de Permissão, constando a aquisição mediante transferência, seja por sucessão ou invalidez.

§ 6º O novo permissionário sub-roga-se nos direitos e obrigações do permissionário original, nos termos desta Lei.

§ 7º Não será autorizada a transferência administrativa da permissão, enquanto pender discussão judicial acerca de sua titularidade. (Revogado pela Lei nº 6656/2022)

Art. 11 Para cada permissão outorgada será admitido apenas um único veículo de propriedade do permissionário, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

Parágrafo único. A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 12 É facultado ao permissionário renunciar a permissão sem que essa renúncia possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente à SETTRANS, após a quitação de tributos, multas e demais encargos relativos à prestação do serviço.

§ 2º Deferida a renúncia por parte do órgão gerenciador ela se tornará irrevogável, retornando a permissão imediatamente ao Poder Público permitente.

Art. 13 O Termo de Permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DO CADASTRO PÚBLICO DOS CONDUTORES

Art. 14 A SETTRANS manterá registros de todos os condutores permissionários e auxiliares do Sistema de Táxi.

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;

VI - duas fotos 3x4 recentes;

PUBLICIDADE

VII - contribuição sindical;

VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como taxista;

IX - certidão Negativa de Débito com o Município;

X - certificado de propriedade do veículo-CRV;

XI - certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV vigente;

XII - atestado de aferição do taxímetro;

XIII - comprovante de quitação eleitoral;

XIV - título de eleitor;

XV - inscrição no INSS como autônomo;

XVI - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS como autônomo;

XVII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XVIII - apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva;

XIX - comprovante de endereço.

§ 1º Para fins de cadastro, o condutor auxiliar deverá apresentar cópia xerográfica da seguinte documentação:

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;

VII - contribuição sindical;

VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como motorista;

IX - certidão Negativa de Débito com o Município;

X - comprovante de quitação eleitoral;

XI - título de eleitor;

PUBLICIDADE

XII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XIII - comprovante de endereço;

XIV - inscrição no INSS como autônomo;

XV - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS, como autônomo.

§ 2º O permissionário será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º Caberá ao condutor permissionário:

I - movimentar sua pasta, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;

II - alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua permissão;

III - solicitar o encaminhamento de vistoria do veículo, podendo tal atribuição ser delegada ao condutor auxiliar;

IV - manter atualizada sua documentação junto ao órgão gerenciador.

§ 4º O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao órgão gerenciador.

Art. 16 Compete ao permissionário a prestação direta do serviço por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

§ 1º É facultada a inclusão de até 2 (dois) condutores auxiliares, para cada veículo cadastrado no sistema, para melhor prestação dos serviços.

§ 2º Em caso de incapacidade temporária, o permissionário deverá apresentar atestado médico ao órgão gerenciador para cada período de afastamento, até que seja considerado apto para o retorno ao serviço.

§ 3º Durante a incapacidade temporária do permissionário o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

Art. 17 Nos pontos a prestação dos serviços de táxi deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) horas.

Art. 18 Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um permissionário em mais de um ponto, mediante prévia anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu recadastramento junto ao órgão gerenciador, sob pena de responsabilidade.

Art. 19 Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de radiotáxi, com prévia autorização do órgão gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei. PUBLICIDADE

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 20 A fixação da tarifa taximétrica será feita por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a necessidade em estabelecer o equilíbrio econômico do sistema.

Art. 21 O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela taximétrica autorizada pelo órgão gerenciador, ao término da utilização do serviço.

§ 1º Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço.

§ 2º A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

Art. 22 Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - bandeira 1 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II - bandeira 2 (dois):

a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;

b) aos sábados, a partir das 12:00 horas;

c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, poderá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º No Município de Araguari será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

Art. 23 O valor da UT - Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

§ 2º A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo órgão gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

Art. 25 As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem.

Art. 26 A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo órgão gerenciador, conterá:

I - número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;

PUBLICIDADE

II - indicação que é proibido o uso de fotocópia;

III - informação sobre utilização de bandeira II;

IV - proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;

V - número de telefone para reclamações;

VI - tabela indicando a quantidade de UT - Unidade Taximétrica;

VII - carimbo e assinatura do órgão gerenciador.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DIREITOS DOS CONDUTORES

Art. 27 São deveres do condutor permissionário e de seus condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;

II - atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;

III - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;

V - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

VII - manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;

auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular;

XI - atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;

XII - descaracterizar o veículo e submetê-lo à vistoria, quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;

XIII - portar, quando em serviço, o Termo de Permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;

XIV - não concorrer com os demais serviços públicos;

XV - trajar-se adequadamente;

XVI - não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Araguari;

XVII - não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;

XVIII - apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;

XIX - apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade;

XX - permitir e facilitar a SETTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXI - renovar o alvará de estacionamento a época da vistoria ou quando houver troca de veículo;

XXII - cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre a serem regulamentos após estudos do órgão de gerência.

Art. 28 São direitos dos permissionários e de seus auxiliares:

I - utilizar qualquer ponto de categoria livre criado pelo órgão de gerência;

II - solicitar junto à SETTRANS, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

CAPÍTULO VI
DOS USUÁRIOS

Art. 29 São direitos dos usuários:

IV - sugerir mudanças para melhoria do sistema;

V - reclamar, junto ao órgão gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 30 Os veículos para utilização no serviço de táxi deverão ter idade máxima de 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação e ser dotados, obrigatoriamente, de:

I - equipamento luminoso com a inscrição "TÁXI", justaposto sobre o teto do veículo;

II - taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;

III - selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela SETTRANS, que demonstre a regularidade do veículo junto ao órgão gerenciador;

IV - tabela da tarifa taximétrica em vigor;

V - programação visual com plotagem de faixa lateral em toda extensão da carroceria em ambos os lados, número de inscrição da permissão, número do ponto; em se tratando de veículos adaptados e radiotáxi o símbolo e a logo desta, tudo em conformidade com o LayAut a ser estabelecidos pelo órgão gerenciador;

VI - dístico "É Proibido Fumar", fixado em local visível;

VII - quatro portas;

VIII - inscrição de contato telefônico da SETTRANS junto na tabela de tarifa taximétrica.

§ 1º Após a publicação desta Lei, os veículos com idade superior a 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação, terão prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a presente Lei.

§ 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de cor prata ou branca, sendo admitidas outras cores até o momento da sua substituição no sistema, respeitado os prazos desta Lei.

§ 4º Os referidos veículos deverão ser licenciados no Município de Araguari.

§ 5º A SETTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir outros equipamentos que entender necessários à prestação do serviço de táxi.

Art. 31 A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo 3 (três)

fabricação, conforme nota fiscal de compra ou ano de fabricação constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV do veículo.

§ 3º Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, mediante solicitação do permissionário, a critério do órgão gerenciador e mediante vistoria.

§ 4º A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 32 É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pelo órgão gerenciador. PUBLICIDADE

Parágrafo único. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do órgão gerenciador.

Art. 33 Os condutores permissionários poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - furto do veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - acidente grave ou destruição total: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - substituição regular do veículo e curso de reciclagem por motivo de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN: até 90 (noventa) dias;

IV - demais casos: até 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período a critério da SETTRANS.

§ 2º A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor de 120 (cento e vinte) UFRA's.

§ 3º Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, a SETTRANS fixará prazo para o condutor permissionário apresentar a documentação do veículo, nos termos desta Lei.

§ 4º A omissão por parte do condutor permissionário em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pela SETTRANS, ensejará na revogação do Termo de Permissão.

CAPÍTULO VIII DOS DOCUMENTOS

Art. 34 São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Araguari:

I - selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva da SETTRANS;

IV - tabela de tarifa taximétrica;

V - decreto de fixação de tarifa taximétrica.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores permissionários que estiverem regularizados perante o órgão gerenciador.

§ 2º O cartão de identificação será concedido com validade de um ano.

§ 3º A validade do cartão de identificação poderá ser inferior a um ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º No cartão de identificação do permissionário, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da permissão outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º No cartão de identificação do condutor auxiliar deverá constar, pelo menos, a permissão principal a qual está vinculado, além de dados pessoais.

§ 6º O alvará de estacionamento:

I - destina-se a possibilitar o funcionamento do serviço;

II - terá prazo de validade anual, devendo seu vencimento ser compatível com a data de realização das vistorias anuais obrigatórias;

III - é documento de porte obrigatório outorgado pelo órgão gerenciador;

IV - deverá ser renovado anualmente, ou quando houver troca de veículo;

V - somente será expedido para os veículos aprovados em vistoria.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 35 Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município de Araguari, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 36 Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I - privativos: aqueles que só podem ser ocupados pelos veículos do serviço de táxi, conforme previamente definido no Termo de Permissão;

II - livres: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.

Art. 37 Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada

quantidade de vagas.

Art. 40 O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

Art. 41 O órgão gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisoriamente para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

Art. 42 A escolha entre os condutores permissionários, quando da ampliação do número de vagas, remanejamento de um ou mais permissionários e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de permissões, proceder-se-á por meio de processo seletivo interno do serviço de táxi.

§ 1º Entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º O remanejamento de permissionários sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º O processo seletivo interno será disciplinado mediante portaria.

§ 4º No caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores permissionários que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos.

§ 5º O permissionário remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE RADIOTÁXI

Art. 43 O sistema de radiotáxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

Art. 44 Entende-se por serviço de táxi acessível aquele prestado por veículos dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Art. 45 O órgão gerenciador emitirá normas relativas ao transporte de táxi acessível mediante decreto.

Art. 46 O serviço de radiotáxi dependerá de prévia autorização do órgão gerenciador, após análise da seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social e posteriores alterações;

II - autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio comunicação;

III - alvará de funcionamento;

VII - certidão negativa de débitos com o Município;

VIII - certidão negativa para o FGTS, relativa aos funcionários;

IX - certidão negativa com o INSS;

X - certidão negativa de débitos com a fazenda federal;

XI - certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

PUBLICIDADE

XII - relação dos permissionários que integram a cooperativa ou empresa;

XIII - regulamento interno próprio, com visto de anuência da SETTRANS.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prestadora do serviço de radiotáxi deve ser composta por permissionários do serviço de transporte individual de passageiros de veículos de aluguel, na modalidade táxi, na forma desta Lei.

Art. 47 Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de radiotáxi poderá entrar em operação, devendo ainda, no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar as exigências do órgão responsável pelo serviço de rádio comunicação e submeter-se à fiscalização do órgão gerenciador.

§ 1º A estação de rádio não poderá operar com veículos licenciados em outro Município.

§ 2º Todos os sócios da pessoa jurídica citada neste artigo deverão ser condutores permissionários do serviço de táxi.

Art. 48 O poder permitente poderá revalidar a autorização para o funcionamento de radiotáxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município de Araguari.

Art. 49 O custo do serviço auxiliar de radiotáxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 50 As cooperativas ou empresas que exploram o serviço auxiliar de radiotáxi deverão enviar trimestralmente ao órgão gerenciador o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, ainda, obrigados a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 51 As cooperativas ou empresas de radiotáxi são obrigadas a:

I - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitadas à fiscalização municipal;

II - possuir autorização do órgão competente para realizar o serviço de rádio comunicação;

III - dispor de sede ou escritório no Município de Araguari em prédio adequado a prestação de serviço;

VII - tratar com urbanidade os clientes, os agentes de fiscalização da SETTRANS e ao público em geral;

VIII - instalar rádio somente nos veículos táxi autorizados a explorar este serviço.

Art. 52 No caso de renúncia da prestação de serviços de radiotáxi, a cooperativa ou empresa deverá solicitar, por escrito, o cancelamento da autorização à SETTRANS, no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento das atividades.

Art. 53 O cancelamento da autorização da cooperativa ou empresa proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando a cooperativa ou empresa: PUBLICIDADE

I - deixar de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nesta Lei;

II - demonstrar inaptidão para continuar o serviço;

III - deixar de renovar a autorização.

Art. 54 A SETTRANS deverá em caso de requerimento de renúncia formulado pela cooperativa ou empresa de radiotáxi ou cancelamento da autorização, promover vistoria nos veículos da frota para fins de verificação da retirada dos equipamentos de rádio comunicação.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 A fiscalização dos serviços de táxi será exercida pelos fiscais de transportes da SETTRANS.

Art. 56 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 57 Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 58 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;

III - cancelamento da permissão do condutor permissionário ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar;

§ 1º A cassação das permissões e dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria, uma comissão composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Araguari.

Art. 60 São causas de extinção das permissões do serviço de táxi:

PUBLICIDADE

I - advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II - renúncia;

III - revogação;

IV - anulação;

V - caducidade;

VI - cassação;

VII - falecimento do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei;

VIII - invalidez permanente do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei.

§ 1º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial da permissão, a critério do poder permitente, facultando-se, alternativamente, a aplicação das sanções, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável e as decorrentes da presente Lei.

§ 2º Extinta a permissão esta retornará ao poder permitente que, a seu critério, poderá delegá-la a terceiros, mediante licitação.

CAPÍTULO XIII

DA VISTORIA

Art. 61 Os veículos alocados no serviço de táxi deverão ser vistoriados anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º A vistoria do veículo será realizada pelo órgão gerenciador, de acordo com normas e data por ele estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

§ 3º Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do permissionário, o veículo será apreendido, sem prejuízo

Art. 62 A vistoria será realizada pelo órgão gerenciador, através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos e características do veículo além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao serviço de táxi.

Art. 63 Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários e auxiliares, quando houver.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICIDADE

Art. 64 A existência de débitos junto ao Município de Araguari impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 65 A SETTRANS poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

Art. 66 A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nº 1.841, de 16 de outubro de 1978, de nº 2.734, de 23 de dezembro de 1991, de nº 5.421, de 8 de setembro de 2014, de nº 5.494, de 26 de fevereiro de 2015, os Decretos de nº 4, de 31 de março de 1969, de nº 8, de 2 de julho de 1969, e as Portarias de nº 1, de 30 de janeiro de 1973, de nº 10, de 15 de setembro de 1982, e de nº 2, de 21 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/02/2023